



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios
Coordenação de Relações Financeiras Intergovernamentais
Gerência de Projeções e Estudos Fiscais dos Estados, Distrito Federal e Municípios

PARECER SEI Nº 19335/2021/ME

Avaliação da Secretaria do Tesouro Nacional acerca do Plano de Recuperação Fiscal apresentado pelo Estado de Goiás (SEI nº 20787124).

Processo SEI nº 17944.103057/2021-45

1 SUMÁRIO EXECUTIVO

- Trata este Parecer da análise do Plano de Recuperação Fiscal apresentado pelo Estado de Goiás em 30 de novembro de 2021, como um dos requisitos para ingresso no Regime de Recuperação Fiscal instituído pela Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.
- A presente análise engloba os 4 aspectos a serem avaliados pela Secretaria do Tesouro Nacional descritos no artigo 22 do Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021, e deve ser complementada pelos Pareceres emitidos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pelo Conselho do Regime de Recuperação Fiscal (CSRRF), previstos no mesmo artigo.

2 INTRODUÇÃO

O Estado de Goiás solicitou adesão ao Regime de Recuperação Fiscal em 31 de agosto de 2021, sendo a solicitação deferida em 21 de setembro de 2021, conforme DESPACHO STN-GABIN (SEI 18860223).

Após a adesão do Estado, no dia 28/09/2021 houve a audiência mencionada no inciso IV do § 4º do Decreto nº 10.681, quando foi definido o cronograma de elaboração do Plano de Recuperação Fiscal, formalizado ao Estado no Ofício SEI Nº 247224/2021/ME (SEI 18743922).

Por opção do Estado, ficou acordado que a entrega da documentação relativa às seções listadas nos incisos I a IV do artigo 5º do Decreto 10.681/2021 (abaixo reproduzido), seria realizada conjuntamente em uma única oportunidade, o que foi feito via e-mail no dia 28/10/2021, acrescida da seção relativa ao inciso V, cuja entrega estava prevista originalmente para o dia 01/11/2021.

Art. 5º O Plano de Recuperação Fiscal será composto das seguintes seções:

I - diagnóstico da situação fiscal do Estado no exercício anterior;

II - projeções financeiras para o exercício corrente e para os exercícios subsequentes, considerados os efeitos da adesão ao Regime sobre as finanças do Estado;

III - detalhamento das medidas de ajuste que serão adotadas durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, dos impactos esperados e dos prazos para a adoção das referidas medidas;

IV - ressalvas às vedações previstas no art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, e definição de impacto financeiro considerado irrelevante para fins de aplicação do disposto no § 6º do referido artigo;

V - metas, compromissos e hipóteses de encerramento do Regime de Recuperação Fiscal; e

VI - leis ou atos normativos dos quais decorram, nos termos do disposto neste Decreto, a implementação das medidas previstas no § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, ou demonstração da desnecessidade de edição de legislação adicional, conforme o disposto no § 8º do referido artigo.

A análise das entregas resultou no Parecer SEI Nº 17975/2021/ME, de 12/11/2021 (SEI 20233515), em que esta Secretaria realizou uma série de apontamentos, divididos em duas seções: "Apontamentos Críticos" e "Demais Apontamentos".

Por fim, em 30 de novembro de 2021, o Estado de Goiás realizou a entrega da versão final de seu Plano de Recuperação Fiscal, composto pelas seções dos incisos I a VI do artigo 5º do Decreto 10.681/2021. A entrega do PRF é prevista no inciso II do artigo 21 do Decreto nº 10.681/2021, e deve ser acompanhada também da publicação do Plano e da notificação aos demais Poderes e órgãos autônomos do Estado:

Art. 21. O Governador do Estado, concluída a elaboração do Plano de Recuperação Fiscal:

I - dará ciência aos demais Chefes dos Poderes e órgãos autônomos do Plano de Recuperação Fiscal;

II - protocolará o Plano de Recuperação Fiscal no Ministério da Economia; e

III - publicará o Plano de Recuperação Fiscal no Diário Oficial e nos sítios eletrônicos oficiais do Estado.

Consoante § 2º do artigo 8º do Decreto nº 10.681/2021 e indicação do próprio Parecer, os apontamentos realizados anteriormente pela STN poderiam ser saneados quando da apresentação do PRF, por não prejudicarem o processo de elaboração do Plano.

Art. 8º Durante o período de elaboração do Plano de Recuperação Fiscal, a Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia deverá:

(...)

§ 2º Os apontamentos realizados pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia em suas avaliações poderão ser saneados quando da apresentação do Plano de Recuperação Fiscal para homologação, desde que não prejudiquem significativamente o processo de elaboração do referido Plano, observados os critérios estabelecidos previamente pela referida Secretaria.

Assim, preliminarmente à análise da entrega do Plano de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás, prevista no inciso I do parágrafo 1º do artigo 22 do Decreto 10.681, que abordará os 4 aspectos mencionados nas alíneas a) a d) do referido inciso (abaixo grifado na transcrição do artigo), este Parecer cuidará da verificação do saneamento dos apontamentos realizados, bem como de eventuais alterações na documentação encaminhada anteriormente.

Art. 22. O Plano de Recuperação Fiscal do Estado será apresentado à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, que o encaminhará à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal.

§ 1º Os pareceres dos seguintes órgãos serão elaborados no prazo de quinze dias, contado da data do recebimento por cada órgão:

I - Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, que avaliará:

a) reequilíbrio das contas estaduais durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal,

b) cumprimento dos prazos para a elaboração do Plano de Recuperação Fiscal;

c) adequação do Plano de Recuperação Fiscal ao disposto na Lei Complementar nº 159, de 2017, e neste Decreto; e

d) risco de não implementação das medidas de ajuste propostas em decorrência da repartição de competências estabelecidas pela Constituição;

II - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que avaliará a adequação das leis apresentadas pelo Estado em atendimento ao disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017; e

III - Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, que avaliará a observância ao disposto nos incisos I e IV do caput do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017.

§ 2º Os pareceres a que se refere o § 1º serão encaminhados ao Ministro de Estado da Economia, que poderá se manifestar favoravelmente ao Plano de Recuperação Fiscal no prazo de até dez dias, contado da mais recente dentre as datas de recebimento dos referidos pareceres, caso os pareceres sejam favoráveis ao pleito do Estado, com ou sem ressalvas.

10. A documentação entregue pelo Estado de Goiás é composta pelos seguintes documentos, compreendendo ofícios de entrega, o Plano de Recuperação Fiscal em si e seus anexos:

_Ofício 13.327.2021 - GOVERNADOR.pdf

_Ofício n 13.303.2021 - ECONOMIA.pdf

_PLANO DE RECUPERAÇÃO FISCAL - GOIAS.pdf

ANEXO I – Planilha de projeções financeiras.xlsm

ANEXO II.zip

01. NT 24.2021 - GPFIN - REC TRIBUTARIAS.pdf
02. NT 23.2021 - GPFIN - REC NÃO TRIBUTÁRIAS.pdf
03. NT 07.2021 - SUGEP - PESSOAL.pdf
04. NT 25.2021 - GPFIN - OUTRAS CORRENTES.pdf
05. NT 15.2021 - GDPR - DÍVIDA.pdf
05. NT 15.2021 - GDPR - DÍVIDA - ANEXOS.zip
06. NT 11.2021 - GDPR - PRECATORIOS.pdf
07. NT 20.2021 - GPFIN - DEMAIS DESPESAS.pdf
08. NT 26.2021 - GPFIN - RAP.pdf
09. NT 21.2021 - GPFIN - MÍNIMOS.pdf
09. NT 21.2021 - GPFIN - MÍNIMOS - ANEXOS.zip

ANEXO III.zip

10. NT 02.2021 - SRE - REDUÇÃO RENÚNCIA.pdf
11. NT 17.2021 - GDPR - ALIENAÇÃO.pdf
11. NT 17.2021 - GDPR - ALIENAÇÃO - ANEXOS.zip
12. NT 04.2021 - SPAT - IMÓVEIS.pdf
12. NT 04.2021 - SPAT - IMÓVEIS - ANEXOS.zip
13. NT 16.2021 - GDPR - REESTRUTURAÇÃO.pdf
13. NT 16.2021 - GDPR - REESTRUTURAÇÃO - ANEXOS.zip

ANEXO IV.xlsx

ANEXO V.zip

1. Lei n 20.762-2020-Privatização.pdf
2. Lei n 20.641-2019-Saneago.pdf
3. EC n 65-2019-Previdencia.pdf
3. EC n 65-2019-Previdencia-Errata.pdf
4. LC n 161-2020 Regulamentação RPPS Goias.pdf
5. Lei n 20946-2020 - Regulamentação SPSM Goias.pdf
6. Lei n 20.367-2018-Redução benefícios.pdf
7. Lei n 20.590-2019-Grupo econômico.pdf
8. Lei n 20.676-2019-Alcool anidro.pdf
9. Lei n 20.677-2019-altera Lei 20.367-2018.pdf
10. Lei n 20.756-2020-RJU.pdf
11. Lei n 20.757-2020-Magisterio.pdf
12. Lei n 20.943-2020 -altera RJU.pdf
13. Emenda Constitucional 54.pdf
14. Emenda Constitucional 69.pdf
15. Processo ALEGO 2021008170 - 2a emenda.pdf
16. Lei n 20.753-2020-Leiloes.pdf
17. LC n 121-2015-CUTE.pdf
18. Decreto n 8.853-2016.pdf
19. IN n 1.311-2016 - GSF.pdf
20. Lei n 19.179-2015-Prevcom.pdf

ANEXO VI.zip

- DIAGNÓSTICO.pdf
- DIAGNÓSTICO - ANEXO I.pdf
- DIAGNÓSTICO - ANEXO II.xlsx

ANEXO VII.zip

Cronograma - Ofício.pdf
Deferimento do Pedido de Adesão.pdf
Demonstrativo_da_Disponibilidade_de_Caixa_e_RAP.pdf
Despacho Numerado 950 - Deferimento.pdf
Ofício n 11685.2021 - ECONOMIA.pdf
Ofício n 8668-2021-Pedido de Adesão.pdf
Ofício Sei 247201 - Audiência para definição de Cronograma.pdf
Parecer Nº 15431.pdf
Parecer Nº 2403.pdf
Parecer Sei 14002 - Pedido de adesão ao RRF.pdf
PARECER SEI Nº 17975-2021-ME.pdf
STF_Voto_Conjunto_ACOs.pdf

3 ANÁLISE PRELIMINAR

3.1. Dos apontamentos realizados no Parecer SEI Nº 17975/2021/ME

11. A análise prévia da documentação encaminhada pelo Estado permite concluir que todos os apontamentos constantes do Parecer SEI nº 17975/2021/ME, de 12/11/2021 (SEI 20233515), foram corretamente solucionados pelo Estado. Abaixo se analisa a resposta a cada um desses apontamentos, divididos entre aqueles críticos e os demais, consoante classificação do Parecer 17975.

3.1.1. Apontamentos Críticos

a) Não contabilização dos efeitos permanentes de ressalvas aprovadas nos anos de 2022 e 2023

12. Com relação a este apontamento, percebeu-se que o Estado alterou as notas técnicas dedicadas às despesas com pessoal e receitas não tributárias para incorporar os efeitos perenes de diversas ressalvas a vedações do Regime que anteriormente tinham impactos financeiros previstos somente para os exercícios de concretização dos descumprimentos.

13. Ao todo, foram incorporados ao Plano efeitos fiscais a partir de 2024 relativos a contratações de pessoal, tanto pelo Poder Executivo como pelos demais Poderes e órgãos autônomos, atendimento ao piso nacional do magistério, reajustes previstos no salário-mínimo e piso de benefícios do INSS, reestruturações administrativas com vistas à alteração de carreiras e benefícios dos servidores do Estado e isenção de contribuição previdenciária para pensões e proventos de aposentadoria inferiores a R\$ 3 mil.

b) Necessidade de alteração do serviço da dívida por competência

14. Após a última entrega de documentos realizada pelo Estado, a Secretaria do Tesouro Nacional forneceu-lhe previsões atualizadas para seu serviço da dívida calculado por competência considerando, para apuração do valor em cada exercício, o usufruto dos benefícios do art. 9º da LC 159 até o final do exercício anterior, de forma a simular as despesas com juros e amortizações com as quais o Estado precisaria arcar, ano a ano, caso optasse por sair do Regime ou seu prazo de permanência findasse.

15. Os valores foram acatados pelo Estado e inseridos na planilha gerencial do PRF, possibilitando a aferição da capacidade de seu Plano de promover o atingimento do critério de equilíbrio fiscal estipulado no inciso I do art. 25 do Decreto 10.681/2021, por meio da comparação destes valores com os superávits primários previstos após a implementação de todas as medidas de ajuste.

c) Ausência da Seção IV, que compõe a entrega 2 do Plano de Recuperação Fiscal

16. Em atendimento ao apontamento constante do Parecer nº 17975, o Estado incluiu, no Plano de Recuperação Fiscal, a seção "6. RESSALVAS E OPERAÇÕES DE CRÉDITO", que é composta por duas subseções, a primeira tratando do impacto financeiro considerado irrelevante e a segunda das operações de crédito a contratar ou aditar. Acompanha ainda o "Anexo IV.xlsx", em que as informações constantes do PRF se apresentam na forma de planilha.

17. Resta, portanto, atendida a demanda desta Secretaria quanto ao encaminhamento da Seção IV do PRF.

3.1.2. Demais Apontamentos

a) Ausência de impactos reflexos nas receitas de dividendos como consequência da alienação da CELG-GT

18. A STN havia questionado o Estado a respeito da ausência de impactos financeiros negativos sobre as projeções de receitas patrimoniais com dividendos resultantes da alienação da CELG Geração e Transmissão S/A. O Estado esclareceu, entretanto, que o pagamento de dividendos por esta Companhia era esporádico, tendo ocorrido uma única vez dentre os anos de 2018 e 2020 e, por isso, esse pagamento havia sido retirado da base de cálculo utilizada para projetar essa rubrica de receitas, não havendo, portanto, necessidade de prever impactos reflexos da medida de ajuste de sua alienação.

b) Necessidade de esclarecimentos quanto à operação de reestruturação de dívida proposta como medida de ajuste pelo Estado

19. Em resposta ao apontamento relativo à operação de reestruturação de dívida, de que as despesas com juros no novo contrato seriam maiores do que as do contrato original, o Estado forneceu informações mais detalhadas na Nota Técnica nº: 16/2021 - GDPR- 0554. Os esclarecimentos prestados evidenciam que na operação de reestruturação, apesar de os juros apresentarem-se maiores, o somatório de juros e encargos da nova operação serão inferiores àqueles da operação atual, contratada com o Banco do Brasil, por motivo da alta incidência de encargos decorrentes de Imposto de Renda nesta última.

c) Ausência de nota técnica com detalhamento das demais operações de crédito a serem contratadas, aditadas ou reestruturadas

20. O Estado complementou as informações relativas à contratação e aditamento de operações de crédito na NT a respeito do serviço da dívida, prestando esclarecimentos quanto a:

- I - o aditamento do contrato nº 007/98STN/COAFI, que já se encontra em andamento processual
- II - o aditamento já concluído do contrato nº 2906/OC-BR junto ao BID para substituir a taxa Libor, e

III - o aditamento do contrato nº 20/00001-4 junto ao BB para também substituir a taxa Libor caso esse contrato não seja totalmente liquidado pela operação de reestruturação pretendida pelo Estado.

21. Apesar de não ser incluída uma nota técnica específica para tratar do assunto, entende-se que as informações solicitadas foram fornecidas.

d) Necessidade de esclarecimentos quanto aos critérios adotados no reajuste do salário-mínimo, assim como incluí-lo como ressalva ao art. 8º da LC 159

22. A Nota Técnica nº: 7/2021 - SUGEP- 14324 traz, na seção “3.5 Aumento do Salário Mínimo”, presta esclarecimentos quanto aos critérios utilizados para projeção das despesas de pessoal decorrentes dos reajustes do salário mínimo, bem como os quantitativos aproximados de servidores ativos e inativos que se beneficiam desses reajustes.

23. Em relação à inclusão das despesas na seção de ressalvas, o Estado aponta que “uma vez editada Medida Provisória pelo Governo Federal definindo o valor do salário mínimo para o exercício, o acréscimo é automaticamente incorporado para todos os servidores ativos, inativos e pensionistas do Estado, que recebam remuneração inferior ao novo valor do salário mínimo, sem a necessidade de edição de qualquer ato estadual adicional, haja vista tratar-se de comando constitucional”.

24. Não obstante, os efeitos permanentes dos reajustes previstos para os exercícios de 2022 e 2023 – horizonte delimitado para inclusão de ressalvas – estão sendo contabilizados entre as ressalvas até o exercício de 2031.

e) Confirmação da anuência da GoiásPrev para o IPO da Saneago

25. O Estado de Goiás incluiu, na Nota Técnica nº: 17/2021 - GDPR- 05540, parágrafo 2.18, a informação de que o IPO da SANEAGO foi objeto de deliberação em Assembleia Geral Ordinária do Conselho Estadual de Previdência, realizada em 30 de abril de 2021, anexando ao processo a “ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CEP – 2021”.

26. Ressalte-se que a destinação proposta pelo Estado dos recursos oriundos de privatizações está em desconformidade com o art. 7º da Portaria STN nº 526, de 7 de dezembro de 2017, porém isso não interfere na obtenção do equilíbrio fiscal pelo Estado.

f) Inconsistência, por hora sem efeitos práticos, na fórmula de cálculo dos investimentos

27. Foram feitos os ajustes necessários nas equações (1) e (2) da Nota Técnica nº: 20/2021 - GPFIN- 14606, bem como nas fórmulas constantes da planilha (ANEXO I – Planilha de projeções financeiras.xlsm).

g) Ausência de fator de atualização pela inflação na fórmula de cálculo da dedução relativa à diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas em saúde e educação e a variação anual da inflação

28. A STN havia apontado em seu parecer a necessidade de que o Estado corrigisse a equação nº 3 da nota técnica 09. NT 16.2021 - GPFIN – MINIMOS, que expressava a fórmula de cálculo do valor dedutível do limite de gastos relativo ao excesso de crescimento das bases de cálculo dos gastos mínimos com saúde e educação em relação à inflação, de forma a que passasse a prever a correção pela inflação da base de cálculo do exercício anterior, resultando na dedução somente do excedente. Apesar de a equação nesta nota técnica não contemplar a atualização monetária, o cálculo na planilha gerencial do PRF estava correto e, com a entrega da versão final do PRF, o problema na nota técnica foi solucionado.

h) Ausência da Tabela nº 26 na nota técnica NT 06.2021 - SUGEP – PESSOAL

29. A tabela faltante foi apresentada na Nota Técnica nº: 7/2021 - SUGEP- 14324, com nova numeração decorrente dos ajustes na Nota, agora com o título de “Tabela 29: Impactos financeiros das ressalvas às vedações do art. 8º da LC159 no TJGO”. Não foram percebidas outras tabelas faltantes no documento.

i) Previsão de registro da totalidade dos pagamentos de precatórios vencidos em Outras Despesas Correntes

30. O registro da integralidade dos precatórios dentro de sentenças judiciais de Outras Despesas Correntes foi adotado pelo Estado em decorrência da praticidade de assim fazê-lo, conforme descrito na Nota Técnica nº: 25/2021 - GPFIN- 14606. O Estado reconhece, no entanto, dever registrar as despesas efetivas, quando ocorrerem, nas rubricas apropriadas.

j) Menção desatualizada à ausência de Portaria normatizando o limite de despesas da LC 156, de 2016

31. Na nota técnica “09. NT 16.2021 - GPFIN – MINIMOS” o Estado mencionou não haver Portaria específica normatizando o limite de despesas da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e que, por este motivo, adotaria, para verificar o cumprimento deste limite ao longo do Regime, os critérios fixados pela Portaria STN nº 931/2021 para normatizar o limite de despesas do Regime de Recuperação Fiscal. A STN, por conseguinte, apontou já haver publicado a Portaria STN nº 1.114, de 26 de outubro de 2021, com este propósito, e o Estado, em sua versão final do PRF, corrigiu a referência.

k) Não apresentação dos critérios de definição de valores de imóveis por estimativa

32. A STN apontou em seu Parecer que uma quantidade substancial dos imóveis que o Governo do Estado pretende alienar como parte de suas medidas de ajuste teve seu valor estimado, entretanto, a metodologia adotada não havia sido descrita. Em resposta, o Estado informou que estimou os valores com base em consultas na internet e a empresas imobiliárias sobre o valor de imóveis similares e que a opção por este método, em detrimento da metodologia de precificação de imóveis prevista pela ABNT, se deu por indisponibilidade de tempo hábil, mas que a precificação apropriada desses imóveis será realizada até o exercício de 2024, quando pretende iniciar suas alienações.

3.2 Das Alterações Trazidas pelo Estado

33. Em relação às versões inicialmente apresentadas para os cenários base e ajustado pelo Estado, o PRF encaminhado no dia 30/11/2021 prevê um maior número de contratações de pessoal, inclusive servidores temporários, porém sem impacto significativo sobre as previsões de despesa com pessoal. Os aumentos nos gastos previstos nessa rubrica possivelmente também decorrem da incorporação dos efeitos financeiros permanentes de ressalvas anteriormente apresentadas às vedações do Regime, e foram contrabalançados por reduções concomitantes nos investimentos, gerando um resultado líquido que aumentou marginalmente as previsões de despesa.

34. O Estado também optou por substituir a revisão geral anual da folha de pagamento por uma previsão equivalente de crescimento vegetativo. Apesar de essa alteração ter sido feita de forma a não provocar efeitos financeiros sobre o Plano, a STN destaca que os dois conceitos possuem significados distintos e estabelecidos no âmbito das finanças públicas, e que a identificação apropriada de cada um deles contribui para a transparência e compreensibilidade dos Planos de Recuperação Fiscal.

35. Na versão final de seu PRF, o Estado também informou esta Secretaria seu desejo de contratar operação de crédito por intermédio da Saneago junto a organismo internacional com o propósito de cumprir a exigência de universalização do acesso da população ao serviço de saneamento básico até o ano de 2033, conforme determinado pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020). Essa operação necessariamente exigirá garantia do Governo Federal e contragarantia do Estado, o que, a princípio, é vedado ao longo do Regime, mas poderá ser objeto de ressalva. Como o valor da operação, data de contratação e instituição credora não foram informados, indicando se tratar ainda de plano em estágio incipiente de execução, o Estado, futuramente, poderá modificar seu PRF de forma a incluir esta concessão de garantia a operação de crédito de empresa estatal não dependente.

36. Por último, percebeu-se uma diminuição marginal nas projeções de receitas previdenciárias, que resultou da incorporação dos efeitos permanentes da isenção de contribuição previdenciária para proventos de aposentadoria e pensões até o valor de R\$ 3 mil.

37. Ao todo, as mudanças foram pouco significativas nos seus impactos sobre as receitas e despesas, sendo a maioria delas resultante, ainda que indiretamente, de apontamentos realizados pela própria STN, ou meramente informativas de intenções futuras do Estado.

4 ANÁLISE

4.1. Do Reequilíbrio das Contas Estaduais Durante a Vigência do Regime de Recuperação Fiscal

38. No âmbito do Regime de Recuperação Fiscal, o Plano apresentado pelo Estado é considerado capaz de promover seu equilíbrio financeiro se, em algum momento ao longo do horizonte do Regime, o Estado atender aos incisos I e II do parágrafo único do art. 10 da Portaria STN nº 931, 2021, ou seja, resultado primário superior ao serviço da dívida calculado por competência e estoque de restos a pagar inferior a 10% da Receita Corrente Líquida do Estado.

39. Conforme mencionado anteriormente neste Parecer, o Estado retificou suas previsões para o serviço da dívida calculado por competência, o que possibilitou a verificação do cumprimento do primeiro critério de equilíbrio. Ficou constatado que o Plano apresentado pelo Estado permite-lhe apurar superávits primários superiores ao seu serviço da dívida (por competência) a partir de 2027, portanto antes de findar o prazo máximo do Regime, conforme se observa na Tabela 1.

Tabela 1 – Resumo das Previsões do Cenário Ajustado

	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028
Receitas Primárias (I)	38.850,9	39.880,1	42.432,9	44.762,3	47.073,9	49.578,0	52.034,9	54.833,8
Receitas Tributárias	29.804,1	30.598,0	32.608,7	34.343,6	36.141,6	38.057,9	40.038,7	42.202,0
Transferências Correntes	7.842,0	8.123,4	8.563,4	9.032,3	9.527,3	10.049,9	10.601,7	11.184,2
Demais Receitas Primárias	5.787,9	5.897,1	6.309,7	6.715,0	7.027,1	7.402,0	7.653,4	8.051,6
Deduções para o Fundeb	-4.583,2	-4.738,3	-5.049,0	-5.328,5	-5.622,1	-5.931,9	-6.258,8	-6.603,9
Despesas Primárias Orçamentárias (II)	37.504,5	39.382,2	41.872,7	43.827,0	45.854,9	48.060,5	49.997,3	51.717,4
Pessoal e Encargos Sociais	17.691,6	19.132,5	20.849,7	21.378,4	21.643,8	22.135,3	22.430,2	22.925,0
Outras Despesas Correntes	16.680,5	17.191,8	18.670,3	19.345,6	20.176,9	21.158,7	22.166,4	23.063,2
Investimentos e Inversões Financeiras	3.132,4	3.057,9	2.352,7	3.103,1	4.034,2	4.766,4	5.400,8	5.729,2
Inscrições de Restos a Pagar Primários (III)	2.300,0	1.000,0	676,2	698,2	719,1	740,7	762,9	785,8
Pagamentos de Restos a Pagar Primários (IV)	906,7	2.057,9	887,5	582,6	606,3	624,6	643,3	662,6
Despesas Primárias Pagas (V = II - III + IV)	36.111,2	40.440,1	42.084,1	43.711,5	45.742,0	47.944,4	49.877,8	51.594,2
Resultado Primário (VI = I - V)	2.739,7	-560,0	348,8	1.050,9	1.331,9	1.633,6	2.157,2	3.239,6
Deduções ou Acréscimos Legais(VII)		836,6	774,0	754,2	760,1	779,1	806,4	839,6
Resultado Primário Ajustado (VIII = VI - VII)	2.739,7	276,6	1.122,8	1.805,1	2.091,9	2.412,7	2.963,6	4.079,2
Serviço da Dívida por Competência		2.139,1	2.088,7	2.195,0	2.381,8	2.556,6	2.628,0	2.463,6
Estoque de Restos a Pagar (% RCL)	7,5%	3,1%	2,0%	2,0%	1,9%	1,9%	1,8%	1,8%

40. O estoque de restos a pagar em 2020, que representava 18% de sua receita corrente líquida (RCL), correspondia, em grande parte, aos registros de valores inadimplidos em contratos de dívidas administradas pela União ou com sua garantia, em função de liminar assegurando ao Estado a antecipação dos benefícios do Regime. Após a assinatura do contrato previsto no art. 23 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, os valores correspondentes a essas inadimplências foram incorporados ao saldo devedor do contrato previsto no art. 9º-A da LC 159/2021, o que, acrescentado a outras medidas adotadas pelo Estado para reduzir seu estoque de restos a pagar primário, permitiu-lhe prever encerrar o ano de 2021 com estoque de restos a pagar equivalente a 7,5% de sua RCL, portanto já abaixo do limiar máximo estipulado pelo segundo critério de equilíbrio do Regime de Recuperação Fiscal e com previsão de manter-se abaixo deste patamar durante todo o programa (ver Tabela 1).

41. Sendo assim, atesta-se que o Plano de Recuperação Fiscal apresentado pelo Estado é capaz de assegurar-lhe a obtenção do equilíbrio fiscal conforme preconizado no art. 25 do Decreto nº 10.681/2021, caso as premissas das projeções do cenário base – elaboradas com fundamento em expectativas econômicas, financeiras e administrativas plausíveis para o horizonte do Regime no momento da adesão do Estado – não se mostrem significativamente distintas das condições a se observar, e que o Estado efetivamente realize as medidas de ajuste propostas.

4.2. Do Cumprimento dos Prazos para a Elaboração do Plano de Recuperação Fiscal

42. Os prazos de elaboração do PRF devem obedecer ao cronograma definido pela Secretaria do Tesouro Nacional, consoante dispõe o inciso IV do parágrafo 1º do artigo 4º do Decreto 10.681/2021.

Art. 4º A Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia verificará o cumprimento dos requisitos do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 159, de 2017, no prazo de até vinte dias e publicará o resultado da referida análise no prazo de até trinta dias, ambos os prazos contados da data de protocolo do pedido de que trata o art. 3º deste Decreto.

§ 1º A Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, ao se manifestar favoravelmente ao pleito do Estado:

(...)

IV - estabelecerá os prazos para o processo de elaboração das seções a que se referem os incisos I ao V do caput do art. 5º no prazo de até dez dias, contado da data da audiência com representantes do Estado.

§ 2º Os prazos de que trata o inciso IV do § 1º poderão ser revistos mediante apresentação de justificativa fundamentada por parte do Estado.

(...)

43. Note-se que a definição de prazos pela STN se submete ao disposto no artigo 6º do Decreto nº 10.681/2021, que estipula limites mínimos e máximos para os prazos das seções previstas nos incisos I a IV do caput do artigo 5º e estipula prazos fixos vinculados a outras etapas do processo de elaboração

para as seções dos incisos V e VI.

Art. 6º A elaboração das seções de que trata o caput do art. 5º observará os seguintes prazos:

I - de trinta a cento e oitenta dias, contado da data de aprovação do pedido de adesão, para as seções previstas nos incisos I a IV do caput do art. 5º;

II - de cinco dias para a seção prevista no inciso V do caput do art. 5º, contado da data da conclusão da elaboração das seções previstas nos incisos I a IV do caput do referido artigo; e

III - a data de apresentação do Plano de Recuperação Fiscal para a seção prevista no inciso VI do caput do art. 5º.

§ 1º O cumprimento dos prazos de que trata este artigo constitui-se em condição necessária para a emissão de recomendação favorável à homologação do Plano de Recuperação Fiscal.

§ 2º O prazo de cento e oitenta dias previsto no inciso I do caput será acrescido de sessenta dias para atualização do trabalho previamente realizado, na hipótese de mudança de exercício financeiro.

§ 3º Os prazos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, nos termos do disposto no § 2º do art. 4º, poderão ser revistos mediante apresentação de justificativa fundamentada por parte do Estado.

44. O Cronograma de elaboração do PRF foi estabelecido no Ofício SEI Nº 247224/2021/ME, de 28 de setembro de 2021 (SEI 18743922). Conforme tratativas com o Estado, foram estipulados prazos inferiores aos máximos possíveis, de forma a viabilizar a conclusão do processo ainda em 2021.

45. Durante o processo de elaboração do PRF, houve diversas interlocuções com os técnicos e gestores do Estado de Goiás, e todas as entregas do Estado atenderam os prazos estipulados no ofício.

4.3. Da Adequação do Plano de Recuperação Fiscal ao Disposto na Lei Complementar nº 159, de 2017, e no Decreto nº 10.681, de 2021

46. A adequação das seções listadas nos incisos I a IV do artigo 5º do Decreto 10.681/2021 do Plano de Recuperação Fiscal de Goiás ao disposto na Lei Complementar nº 159, de 2017, e no Decreto nº 10.681, de 2021 já foi objeto de análise prévia desta Secretaria, externada pelo Parecer SEI nº 17975/2021/ME em 12/11/2021 (SEI 20233515). No Parecer 17975 constam apontamentos desta Secretaria, que a Seção “3. Análise Prévia” deste Parecer, mais especificamente a subseção “3.1. Dos apontamentos realizados no Parecer SEI Nº 17975/2021/ME”, demonstra terem sido corretamente endereçados pelo Estado na versão final do Plano, entregue em 30/11/2021. Na mesma Seção, na subseção “3.2. Das alterações trazidas pelo Estado”, também se conclui que não houve alterações que ensejem apontamentos por parte desta Secretaria.

47. Em relação aos ditames da Lei Complementar nº 159, cumpre enfatizar que os atos pretendidos pelo Estado que sinalizam potencial descumprimento das vedações impostas pelo Regime, constantes do artigo 8º, constam todos listados como Ressalvas às vedações, descritos nas Notas Técnicas e listados em seção específica, sendo para eles afastada a vedação, nos termos do inciso II do parágrafo 2º do mesmo artigo.

Art. 8º São vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:

§ 2º As vedações previstas neste artigo poderão ser:

(...)

II – afastadas, desde que previsto expressamente no Plano de Recuperação Fiscal em vigor.

48. Também se destaca como objeto de análise de cumprimento do disposto na Lei Complementar 159/2017 e no Decreto 10.681/2021 o cumprimento da limitação de despesas de que trata o inciso V do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei Complementar nº 159/2021, e o artigo 15 do Decreto nº 10.681/2021, estritamente sob o ponto de vista econômico-financeiro, admitindo-se o cumprimento da legislação pertinente. O cumprimento deste mesmo quesito, do ponto de vista legal, é objeto de análise da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme dispõe o inciso II do parágrafo 1º do artigo 22 do Decreto nº 10.681/2021.

49. Nesse sentido, as projeções apresentadas pelo Estado atendem à limitação de despesas do Regime, conforme constante da aba “IV-Verificações” da planilha do PRF (arquivo “ANEXO I – Planilha de projeções financeiras.xlsx”). Em suma, apura-se primeiramente que os valores da linha 19, “DESPESA PRIMÁRIA PARA APURAÇÃO DA LIMITAÇÃO DE DESPESAS = (q) - (r)”, são inferiores aos da linha 20, “LIMITAÇÃO DE DESPESAS”, em todos os anos do Regime e, em segundo lugar, que a atribuição da base de cálculo, a correção dos valores pelo IPCA projetado e as rubricas de despesas não incluídas no cálculo da limitação apresentam-se em conformidade.

50. Ressalte-se que o Estado não registrou valores para as deduções relativas à recomposição de fundos de reserva de depósitos judiciais e administrativos e despesas custeadas com recursos de emendas parlamentares, doações e transferências voluntárias, porém isso não prejudica significativamente a avaliação quanto ao cumprimento da limitação de despesas no âmbito das projeções do Plano. A efetiva avaliação quanto ao cumprimento da limitação deverá ser realizada por órgão estadual definido em lei local, observando-se os critérios contábeis editados pelo órgão central de contabilidade da União.

4.4. Do Risco de Não Implementação das Medidas de Ajuste Propostas

51. Em seu Plano de Recuperação Fiscal, o Estado de Goiás propôs-se a implementar 5 medidas de ajuste adicionais àquelas obrigatórias: uma redução de renúncias tributárias de ICMS superior ao exigido pelo Regime, a alienação de bens imóveis de propriedade do Governo do Estado, a alienação da companhia estatal CELG Geração e Transmissão S/A, uma oferta secundária de ações da companhia estatal Saneago e uma reestruturação de dívida junto ao Banco do Brasil. A Tabela 2 apresenta essas medidas, com seus impactos financeiros previstos, alçada e risco de implementação (avaliada pela STN).

Tabela 2 – Lista de Medidas de Ajuste propostas pelo Estado de Goiás

Descrição	Impacto Financeiro ¹	Alçada	Risco de Implementação
Redução de Renúncias Tributárias	3.329,0	Estado	Baixo
Alienação de Bens Imóveis	255,9	Estado	Baixo
Alienação da CELG Geração e Transmissão S/A	1.628,0	Estado	Baixo
IPO Saneago	1.427,9	Estado	Baixo
Reestruturação de Operação de Crédito ²	1.408,1	Estado	Baixo

¹Em R\$ milhões.

²Total de redução do serviço da dívida até o final do Regime.

52. Dentre essas medidas, a redução de renúncias tributárias já foi aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, portanto encontra-se implementada e aguardando o decurso de prazos contratuais para começar a gerar efeitos financeiros.

53. A CELG Geração e Transmissão S/A foi arrematada em leilão na bolsa e valores no dia 14 de outubro por R\$ 1.977 milhões, o que gerou um ganho de capital para o Estado de aproximadamente R\$ 977 milhões. O Estado espera receber, líquido de tributos, R\$ 1.628 milhões no primeiro quadrimestre de 2022, data prevista para a liquidação da transação.

54. A alienação de 241 imóveis de propriedade do Estado já recebeu autorização legislativa, entretanto, a maioria deles (154) possui apenas estimativa preliminar de valor, por isso o início dos efeitos financeiros dessa medida está previsto somente para 2024. O impacto financeiro dessa medida, em caso de frustração, é limitado, representando menos de 0,5% de sua receita corrente líquida.

55. A reestruturação de dívida com o Banco do Brasil, denominada em dólares americanos, prevê sua substituição por dívida junto ao Banco Mundial, porém com encargos menores e carência de três anos, o que garante pagamentos menos custosos de serviço da dívida, especialmente nos primeiros anos do Regime (a redução total no serviço da dívida até 2030 é de R\$ 1.408 milhões, e o valor presente líquido da operação positivo em R\$ 726,2 milhões). O risco de

implementação da medida é baixo, haja vista o interesse da instituição financeira internacional. Mesmo em caso de frustração o valor não é suficiente para comprometer o equilíbrio.

56. Por último, a oferta secundária de ações do Estado na Saneago, prevista para ocorrer em 2024 e gerar uma receita de R\$ 1.428 milhões, já foi aprovada legislativamente e conta com avaliação de valor realizada por assessores financeiros. Por gerar receitas não primárias, a frustração dessa medida não afetará o primeiro critério de equilíbrio, mas poderá ensejar a necessidade de inscrever um valor maior de restos a pagar, em caso de opção pela manutenção de todas as despesas previstas. Mesmo sob esta hipótese, a relação restos a pagar-RCL do Estado permanece abaixo do limite máximo de 10% exigido no inciso II do parágrafo único do art. 10 da Portaria STN nº 931/2021, passando essas obrigações financeiras de 2% para 6% da RCL no ano de 2024 e encerrando o Regime estimadas em 5% da RCL.

57. O risco da não implementação das medidas de ajuste propostas pelo Estado comprometer seu atingimento do equilíbrio fiscal ao final do Regime, portanto, é baixo, seja pela execução factível de todas elas ou pelo impacto financeiro limitado em caso de frustração. O que se vislumbra, no caso de frustração, é um potencial adiamento do atingimento da condição de equilíbrio, que viria a ocorrer após o exercício de 2027 – recorde-se que o limite para a duração do Regime é o exercício de 2030.

5 CONCLUSÃO

58. Não foram encontrados elementos que impeçam, do ponto de vista financeiro, a aprovação do cenário fiscal contido no Plano. Portanto, esta Secretaria entende que o Plano ora proposto tem condições de equilibrar as finanças do Estado e sugere fixar como metas, a serem avaliadas ao longo do Regime, os valores de resultado primário, **a ser apurado conforme art. 10 da Portaria SN nº 931/2021, observando-se as normas de contabilidade editadas pelo órgão central de contabilidade da União**, e estoque de restos a pagar **processados e não processados de despesas primárias** em proporção da receita corrente líquida listados na Tabela 3.

Tabela 3 – Metas propostas para o Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás

	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030
Resultado Primário Ajustado ¹	276,6	1.122,8	1.805,1	2.091,9	2.412,7	2.963,6	4.079,2	5.172,0	6.429,9
Estoque de Restos a Pagar/RCL	3,1%	2,0%	2,0%	1,9%	1,9%	1,8%	1,8%	1,7%	1,7%

¹Ajustado para incorporar deduções e acréscimos legais (em R\$ milhões)

59. Em se concretizando as hipóteses macroeconômicas subjacentes ao Plano, e sendo adotadas as medidas administrativas necessárias para materializar as medidas de ajuste e gerir de forma prudente os recursos financeiros do Estado, espera-se que o Estado de Goiás seja capaz de custear seu serviço da dívida com recursos próprios, oriundos de superávits primários, a partir de 2027, ao mesmo tempo que mantém um nível sustentável de obrigações financeiras de curto prazo.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
ROBERTO MENDES ALTAVILLA LUTTNER
Gerente de Projeto da GEPEF

Documento assinado eletronicamente
FELIPE SOARES LUDUVICE
Gerente da GEPEF

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais.

Documento assinado eletronicamente
PIETRANGELO VENTURA DE BIASE
Coordenador da CORFI

Documento assinado eletronicamente
ITANIELSON DANTAS SILVEIRA CRUZ
Coordenador-Geral da COREM

De acordo. Encaminhe-se ao gabinete do Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente
PRICILLA MARIA SANTANA
Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais

De acordo. Ante o exposto, respeitadas as competências estabelecidas pelo inciso I do § 1º do art. 22 do Decreto nº 10.681/2021 e pelo § 1º do art. 5º da Lei Complementar nº 159/2017, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente à homologação do Plano de Recuperação Fiscal apresentado pelo Estado de Goiás (SEI nº 20787124).

Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro de Estado da Economia.

Documento assinado eletronicamente
PAULO FONTOURA VALLE
Secretário do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana, Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 07/12/2021, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pietrangelo Ventura de Biase, Coordenador(a)**, em 07/12/2021, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Itanielson Dantas Silveira Cruz, Coordenador(a)-Geral**, em 07/12/2021, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Mendes Altavilla Lutner, Gerente de Projetos**, em 07/12/2021, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Soares Ludovice, Gerente de Projeções e Estudos Fiscais dos Estados, Distrito Federal e Municípios**, em 07/12/2021, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Fontoura Valle, Secretário(a) do Tesouro Nacional**, em 07/12/2021, às 19:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20798148** e o código CRC **EFC6B7AE**.